



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**TERMO DE REVOGAÇÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-009/2022 - SESA**

**ÓRGÃOS REQUISITANTES DO CERTAME: SESA**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-009/2022 - SESA**, que teve como objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**.: Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARÁ

Trata-se de sugestão de Revogação do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-009/2022 - SESA**, que teve como objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**. Eis o breve relato:

O procedimento licitatório em referência ocorreu dentro do regramento legal, conforme determinação expressa do Edital em comento.

Ocorre que, depois de pedidos de esclarecimentos, bem como inclusive, até manejo de Representação (**Processo nº 32230/2022-7**), por parte do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado-TCE, que determinou a imediata suspensão dos efeitos do Edital em testilha, em face da municipalidade em voga, a edilidade local, resolveu **REVOGAR** os respectivos efeitos do instrumento convocatório em tela, bem como determinar a paralisação de todo o procedimento licitatório em espeque.

Vale destacar que o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado.

**Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame**);

Tal situação factual impedirá a Administração Pública local de lograr êxito no tocante a uma proposta mais vantajosa para os seus munícipes.

Antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

A

g



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação ou anulação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.** 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

Diante do exposto, a municipalidade local, RESOLVE, a bem do interesse público, **REVOGAR O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-009/2022 - SESA**, pelas razões anteriormente delineadas.

Publique-se. Intime-se.

Morada Nova-Ce, 17 de novembro de 2022.

*Maria Luciana de Almeida Lima*

**Maria Luciana de Almeida Lima**  
Secretária da Saúde

*Paulo Henrique Nunes Nogueira*

**Paulo Henrique Nunes Nogueira**  
Pregoeiro